



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.001323/2007-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.701 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 28/02/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-23.263, de 22/11/2007, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 44/49):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2007

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa adquirente de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os valores da produção rural adquirida comercialmente de produtor rural pessoa física.

INCONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

ISENÇÃO.

A entidade beneficente somente usufrui do benefício da isenção se esta for concedida formalmente.

FPAS. ENQUADRAMENTO. REVISÃO.

O enquadramento na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS deve ser efetuado pelo contribuinte, em função de sua atividade econômica, sendo passível de revisão, quando constatada sua incorreção.

Lançamento Procedente

Extrai-se do **Auto de Infração (AI) n.º 37.096.839-5** que a fiscalização aplicou multa pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 08/2005 a 02/2007, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias (fls. 03/12).

Segundo a autoridade tributária, apesar de não possuir o ato declaratório expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a empresa prestou as informações como entidade isenta de contribuições previdenciárias em GFIP, no código FPAS 639, deixando de recolher as contribuições patronais.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

Cientificada da autuação em 13/07/2007, a pessoa jurídica impugnou a exigência fiscal (fls. 24/25 e 29/31).

Intimada por via postal em 28/01/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/02/2008, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma da decisão de piso (fls. 52/53 e 56/60):

(i) a falta do ato de concessão do INSS não é motivo para a cobrança de contribuições patronais;

(ii) a entidade cumpre todos os requisitos exigidos em lei, inclusive é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

(iii) revela-se inconstitucional a exigência das contribuições previdenciárias patronais de entidades beneficentes de assistência social;

(iv) a recorrente é uma entidade beneficente, conforme atestam as certidões de utilidade pública federal e municipal, o que leva à anulação do auto de infração; e

(v) é inexigível a cobrança de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Em 17/07/2018, juntou-se ao processo administrativo cópia de peças judiciais referentes ao Processo n.º 0001581-79.2006.4.03.6124/SP, com trânsito em julgado no dia 04/04/2018, no qual foi reconhecido o direito à isenção de contribuições previdenciárias requerido no mandado de segurança interposto pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado (fls. 63/109).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de retratação, reformou a decisão que denegava a segurança, com base no julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 32/STF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **28/01/2008**, segunda-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 29/01, terça-feira, e finalizou no dia **27/02/2008**, quarta-feira (fls. 52/53).

Todavia, a pessoa jurídica protocolou seu recurso somente em **29/02/2008**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 56/60 e dele não tomo conhecimento.

A título de observação, cabe à unidade local da RFB avaliar os efeitos do decidido no Processo nº 0001581-79.2006.4.03.6124/SP, com trânsito em julgado em 04/04/2018, em relação ao presente lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess